

## SESSÃO JUDICIÁRIA ORDINÁRIA

### **RECURSO ELEITORAL. FILIAÇÃO PARTIDÁRIA. DUPLICIDADE. COMUNICAÇÃO DA DESFILIAÇÃO AO PARTIDO POLÍTICO E À JUSTIÇA ELEITORAL. AUSÊNCIA. PROVIMENTO.**

Nos termos do art. 22, parágrafo único, da Lei nº 9.096/95 e jurisprudência do TSE, o filiado deve fazer comunicação escrita ao órgão de direção municipal e ao Juiz Eleitoral da Zona em que for inscrito; se não o fizer no dia imediato ao da nova filiação, estará configurada dupla filiação, sendo ambas consideradas nulas.

A jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral, contudo, traz um abrandamento a tal regra, pois admite a dupla comunicação – ao Juiz e ao Partido – até o envio das listas de que trata o art. 19, da Lei nº 9.096/95.

Recurso a que se dá provimento.

*Recurso Eleitoral Nº 3-31.2012.6.18.0096 - Classe 30. Origem: Nossa Senhora de Nazaré-PI (96ª Zona Eleitoral - Campo Maior), Rel. Des. José Ribamar Oliveira, julgado dia 19.11.2013.*

### **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO CONTRA DECISÃO QUE DEFERIU PEDIDO DE ASSISTÊNCIA FEITO PELO EMBARGADO EM PROCESSO DE REPRESENTAÇÃO. CARÁTER INTERLOCUTÓRIO DA DECISÃO RECORRIDA. INADMISSIBILIDADE DO RECURSO. ALEGATIVA DE OMISSÃO DO ACÓRDÃO POR SUPOSTA NÃO APRECIACÃO DOS PRINCÍPIOS DA INAFASTABILIDADE DA JURISDIÇÃO E DA AMPLA DEFESA. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO NO ACÓRDÃO. DECISÃO SUFICIENTEMENTE CLARA E FUNDAMENTADA. MERO INCONFORMISMO DO EMBARGANTE E DESEJO DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. EMBARGOS CONHECIDOS E NÃO PROVIDOS.**

*Embargos de Declaração no Recurso Eleitoral Nº 5-94.2013.6.18.0086 - Classe 30. Origem: Nossa Senhora dos Remédios-PI (86ª Zona Eleitoral), Rel. Juiz Dioclécio Sousa da Silva, julgado dia 26.11.2013.*

## SESSÃO JUDICIÁRIA ORDINÁRIA – AÇÃO CAUTELAR

### **AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO CAUTELAR. LIMINAR. ELEIÇÕES 2012. PREFEITO. PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO A RECURSO. REQUISITOS PREENCHIDOS. CHEFIA DO PODER EXECUTIVO. ALTERNÂNCIA NO PODER. NÃO PROVIMENTO.**

1. O deferimento de pedido liminar em ação cautelar para atribuir efeito suspensivo a recurso exige a presença conjugada da fumaça do bom direito consubstanciada na plausibilidade do direito invocado, e do perigo da demora que se traduz na ineficácia da decisão se concedida somente no final do julgamento.

2. O *fumus boni juris* está sobejamente demonstrado e tem a embasá-lo os argumentos dos requerentes fundados na necessidade de demonstração dos fatos que ensejaram a cassação de seus diplomas através de provas robustas, inconcussas, o que evidentemente só poderá ser verificado diante da análise de mérito do recurso eleitoral.

3. Restou consignado o *periculum in mora*, especialmente no fato de que sucessivas alternâncias no poder em face de decisões judiciais em processos desta natureza são perniciosas à continuidade das administrações daqueles detentores de mandatos conferidos nas urnas que gozam de presunção de legitimidade a configurar dano irreparável ou de difícil reparação.

4. Agravo regimental não provido.

*Agravo Regimental na Ação Cautelar Nº 193-54.2013.6.18.0000 – Classe 2. Origem: Lagoa Alegre-PI (16ª Zona Eleitoral – União), Rel. Juiz Agrimar Rodrigues de Araújo, julgado dia 4.11.2013.*

# Informativo TRE-PI

Coordenadoria de Jurisprudência e Documentação • Ano II – Nº 11 • Teresina, 1 a 30 de Novembro de 2013

**Decisão proferida no mesmo sentido:** *Agravo Regimental na Ação Cautelar Nº 192-69.2013.6.18.0000 – Classe 2. Origem: Lagoa Alegre-PI (16ª Zona Eleitoral – União), Rel. Juiz Agrimar Rodrigues de Araújo, julgado dia 4.11.2013.*

## **AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO CAUTELAR. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. PREVENÇÃO. RECONHECIMENTO. DECISÃO LIMINAR. NULIDADE. REDISTRIBUIÇÃO DO FEITO. PROVIMENTO PARCIAL.**

Consoante disposto no Regimento Interno do TRE/PI, “o primeiro recurso ou ação distribuído prevenirá a competência do relator para todos os demais processos ou recursos que contenham, total ou parcialmente, a mesma causa de pedir (fatos alegados)”.

A competência que surge para o juízo prevento tem natureza absoluta, sendo nulos os atos decisórios proferidos por juiz absolutamente incompetente. Nos termos do art. 113, § 2º, do Código Processual Civil, “declarada a incompetência absoluta, somente os atos decisórios serão nulos, remetendo-se os autos ao juiz competente”.

Agravo Regimental parcialmente provido.

*Agravo Regimental na Ação Cautelar Nº 198-76.2013.6.18.0000 - Classe 1. Origem: São Miguel Da Baixa Grande-PI (76ª Zona Eleitoral - São Félix Do Piauí), Rel. Des. José Ribamar Oliveira, julgado dia 19.11.2013 (Obs.: Neste julgado restou acolhida a preliminar de incompetência por prevenção a fim de que a Ação Cautelar seja redistribuída ao relator do Recurso Contra Expedição de Diploma).*

## **SESSÃO JUDICIÁRIA ORDINÁRIA – AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELEITIVO**

### **RECURSO. AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO. ELEIÇÕES MUNICIPAIS. VEREADOR. SENTENÇA PRIMEIRO GRAU. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. ALEGAÇÃO DE FRAUDE. PREENCHIMENTO DE COTAS POR SEXO, ART. 10, § 3º, DA LEI Nº 9.504/97. HIPÓTESE DE CABIMENTO. ART. 14, § 10, DA CF/88. NÃO PROVIMENTO DO RECURSO.**

1. Eventual ofensa à regra contida no art. 10, § 3º, da Lei Eleitoral, segundo a qual, para as eleições proporcionais, cada partido ou coligação deverá preencher o mínimo de 30% e o máximo de 70% “para candidaturas de cada sexo”, não merece ser configurada como fraude eleitoral para fins de cabimento de AIME.

2. Recurso conhecido e não provido.

*Ação de Impugnação de Mandato Eletivo Nº 1-49.2013.6.18.0024 - Classe 2. Origem: José de Freitas-PI (24ª Zona Eleitoral), Rel Juiz Francisco Hélio Camelo Ferreira, julgado dia 11.11.2013.*

### **EMBARGOS. AIME. ABUSO DE PODER POLÍTICO ENTRELACADO COM ABUSO DE PODER ECONÔMICO. CORRUPÇÃO. PROVA. INSUFICIENTE. OMISSÃO. CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. REJULGAMENTO DA CAUSA. IMPOSSIBILIDADE. DESPROVIMENTO.**

*Embargos de Declaração na Ação de Impugnação de Mandato Eletivo Nº 18-31.2011.6.18.0000 - Classe 2. Origem: Teresina-PI, Rel. Juiz Dioclécio Sousa da Silva, julgado dia 12.11.2013.*

## **SESSÃO JUDICIÁRIA ORDINÁRIA – AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL**

### **RECURSO. ELEIÇÕES 2012. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. ALEGAÇÃO DE ABUSO DO PODER ECONÔMICO E CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. PEDIDO JULGADO IMPROCEDENTE EM PRIMEIRO GRAU. PRELIMINAR DE AUSÊNCIA**

**DE INTERESSE DE AGIR NO TOCANTE À CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. NÃO CONHECIMENTO. MÉRITO. ART. 41-A, DA LEI Nº 9.504/97. FATO OCORRIDO EM DATA ANTERIOR AOS PEDIDOS DE REGISTRO DE CANDIDATURA. ABUSO DE PODER ECONÔMICO. PAGAMENTO DE EXAME MÉDICO A ELEITOR. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE INTUITO ELEITORAL. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. NÃO PROVIMENTO.**

- Reserva-se à análise recursal o exame de prefacial que revela questão que se confunde com o próprio mérito do apelo. Preliminar não conhecida.
- Quanto à aferição do ilícito previsto no art. 41-A, o termo inicial é o pedido do registro da candidatura. Como o fato apontado teria ocorrido em data anterior aos pedidos de registro de candidatura, não resta configurada a captação ilícita de sufrágio.
- Abuso de poder econômico através do pagamento de exame médico (ressonância magnética) em benefício de eleitor. Ausência de comprovação de intuito eleitoral. Conduta isolada que não se reveste de gravidade a ponto de caracterizar abuso de poder econômico apto a desequilibrar o pleito.
- As provas constantes dos autos não sinalizam para a materialização da conduta descrita no art. 22, da LC nº 64/90, pois o abuso de poder econômico deve estar demonstrado de forma inconteste, não baseado em meras suposições.
- Conhecimento e não provimento do recurso.

*Ação de Investigação Judicial Eleitoral Nº 488-48.2012.6.18.0058 - Classe 3. Origem: Curralinhos-PI (58ª Zona Eleitoral - Monsenhor Gil), Rel. Juiz Francisco Hélio Camelo Ferreira, julgado dia 4.11.2013.*

**RECURSOS. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. ELEIÇÕES MUNICIPAIS. CARGO VEREADOR. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA DA COLIGAÇÃO. ACOLHIMENTO. PRELIMINAR DE INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. ACOLHIMENTO EM RELAÇÃO À FRAUDE. NÃO ACOLHIMENTO PARA A HIPÓTESE DE ABUSO DE PODER. PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL. MÉRITO. ABUSO DO PODER ECONÔMICO E DE AUTORIDADE. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. NÃO CARACTERIZAÇÃO. SENTENÇA MANTIDA. NÃO PROVIMENTO DO RECURSO DA COLIGAÇÃO RECORRENTE.**

1. As coligações partidárias, embora tenham legitimidade ativa para a propositura de ação de investigação judicial eleitoral, não possuem legitimidade passiva, pois inviável a aplicação da inelegibilidade ou a cassação do registro do candidato em caso de condenação.
2. Alegações de fraude para obtenção de resultado favorável no pleito, por meio de induzimento de eleitoras a se candidatarem para suprir a cota de gênero de 30% do sexo feminino, não correspondem ao âmbito de cabimento da ação de investigação judicial eleitoral, conforme preceitua o art. 22, caput, da Lei Complementar nº 64/90.
3. O contexto probatório colacionado aos autos não permite extrair a existência de exorbitância, desbordamento ou excesso de recursos financeiros. Também não restou demonstrado abuso de poder de autoridade, de modo a proporcionar aos investigados se utilizarem de um ato da administração, como conceder emprego público ou aposentadoria, com o objetivo imediato de favorecimento eleitoral.
4. Na presente hipótese discute-se a própria ocorrência da captação ilícita de sufrágio, que deve estar alicerçada em sólida e harmônica versão probatória para embasar uma condenação.
5. A prova colhida não teve o condão de corroborar o possível abuso de poder econômico ou de autoridade e, muito menos, o ato de captação noticiado, de modo a demonstrar a efetiva materialização das condutas descritas no art. 41-A da Lei nº 9.504/97.
6. Recurso do Ministério Público conhecido e provido parcialmente. Recurso da Coligação "Vitória Que o Povo Quer" conhecido e não provido.

*Ação de Investigação Judicial Eleitoral Nº 243-42.2012.6.18.0024 - Classe 3. Origem: José de Freitas-PI (24ª Zona Eleitoral), Rel. Juiz Francisco Hélio Camelo Ferreira, julgado dia*

11.11.2013 (Obs.: Neste julgado restou conhecido e dado parcial provimento ao recurso do Ministério Público Eleitoral, para acolher a preliminar de inadequação da via eleita relativamente à tese de fraude eleitoral).

**RECURSO. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. SUPOSTO ABUSO DE PODER E CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. PRELIMINARES DE CERCEAMENTO DE DEFESA E DE AUSÊNCIA DE LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO REJEITADAS. MÉRITO. PROVAS FRÁGEIS, CONSUBSTANCIADAS, BASICAMENTE, EM DECLARAÇÕES DE ELEITORES AFIRMANDO TEREM RECEBIDO BENESSES EM TROCA DE VOTOS SEM O CRIVO DO CONTRADITÓRIO. DEPOIMENTOS TESTEMUNHAIS DIVERGENTES. AUSÊNCIA DE PROVAS ROBUSTAS E INCONTROVERSAS. REFORMA DA SENTENÇA QUE JULGOU PROCEDENTE O PEDIDO. PROVIMENTO DO RECURSO.**

1. Preliminares de cerceamento de defesa e de ausência de litisconsórcio passivo necessário rejeitadas.
2. Mérito: para a configuração da captação ilícita de sufrágio, faz-se mister a ocorrência de três requisitos essenciais, quais sejam, a realização de uma das condutas acima descritas (doar, oferecer, prometer ou entregar bem ou vantagem pessoal a eleitor); o fim especial de agir, que é a obtenção do voto do eleitor; e, ainda, a ocorrência do fato durante o período eleitoral.
3. A discrepância entre os depoimentos prestados, aliados ao fato de serem as eleitoras as únicas testemunhas a afirmar a ocorrência do ilícito, como também a contradição com o depoimento de testemunha compromissada, afastam a robustez da prova do fato, mormente nessas situações, em que a natureza do interesse envolvido é de suprema relevância, qual seja, um mandato eletivo que foi garantido pelo sufrágio universal.
4. Compra de votos fundamentada apenas em declarações prestadas em Delegacia de Polícia não servem para subsidiar os fatos alegados, haja vista se tratarem de provas produzidas unilateralmente, não sendo submetidas ao crivo do contraditório.
5. Além de verificadas contradições nos depoimentos prestados sobre os fatos, é de fácil percepção o envolvimento entre as testemunhas, pois, além de parentes próximos, algumas demonstraram também sua vinculação ao candidato da oposição. Isso compromete a isenção e a imparcialidade de seus depoimentos.
6. A jurisprudência é pacífica no sentido de que é necessária prova contundente para a aplicação da penalidade por captação ilícita de sufrágio.
7. Arcabouço probatório frágil.
8. Reforma da sentença
9. Provimento do recurso.

*Ação de Investigação Judicial Eleitoral Nº 411-11.2012.6.18.0035 - Classe 3. Origem: Barreiras do Piauí-PI (35ª Zona Eleitoral – Gilbués), Rel. Juiz Valter Ferreira de Alencar Pires Rebelo, julgado dia 12.11.2013 (Obs.: Neste julgado restou rejeitada a preliminar de ausência de coação das testemunhas por parte dos investigadores).*

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO EM AIJE. QUESTÃO DE ORDEM PÚBLICA. REQUISITO DE ADMISSIBILIDADE EXTRÍNSECO. PUBLICAÇÃO DA SENTENÇA EM AUDIÊNCIA E ANTES DA PUBLICAÇÃO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ELETRÔNICO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONHECIDOS E PROVIDOS.**

*Embargos de Declaração no Agravo Regimental na Ação de Investigação Judicial Eleitoral Nº 913-92.2012.6.18.0020 – Classe 3. Origem: São João do Piauí-PI (20ª Zona Eleitoral), Rel. Juiz João Gabriel Furtado Baptista, julgado dia 18.11.2013.*

**AGRAVO REGIMENTAL. AIJE. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NÃO CONHECEU DE RECURSO INTERPOSTO PELA COLIGAÇÃO AGRAVANTE EM VIRTUDE DE INTEMPESTIVIDADE. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO VIA E-MAIL. AUSÊNCIA DE**

# Informativo TRE-PI

Coordenadoria de Jurisprudência e Documentação • Ano II – Nº 11 • Teresina, 1 a 30 de Novembro de 2013

## **REGULAMENTAÇÃO. INAPLICABILIDADE DA LEI Nº 9.800/99. INOBSERVÂNCIA DO TRÍDUO LEGAL. INTEMPESTIVIDADE. AGRAVO NÃO PROVIDO.**

*Agravo Regimental na Ação de Investigação Judicial Eleitoral Nº 79-94.2012.6.18.0083 - Classe 3. Origem: Paes Landim-PI (83ª Zona Eleitoral), Rel. Juiz Dioclécio Sousa da Silva, julgado dia 26.11.2013.*

### **SESSÃO JUDICIÁRIA ORDINÁRIA – MANDADO DE SEGURANÇA**

#### **MANDADO DE SEGURANÇA. PENSÃO POR MORTE. BENEFÍCIO CONCEDIDO AO DEPENDENTE ATÉ COMPLETAR 21 ANOS, SALVO NO CASO DE INVALIDEZ. LEI Nº 8.112/90. SEGURANÇA DENEGADA.**

- A Lei nº 8.112/90 prevê, taxativamente, quem são os beneficiários que fazem jus à pensão temporária por morte de servidor público civil, não reconhecendo o benefício a dependente maior de 21 anos, salvo no caso de invalidez.

- A ausência de previsão normativa, aliada à jurisprudência em sentido contrário, leva à ausência de direito líquido e certo a amparar a pretensão de estender a concessão do benefício até 24 anos ou até a conclusão do curso universitário.

- Segurança denegada.

*Mandado de Segurança Nº 177-03.2013.6.18.0000 - Classe 22. Origem: Teresina-PI, Rel. Des. José Ribamar Oliveira, julgado dia 4.11.2013.*

#### **MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA ATO DO JUIZ ELEITORAL QUE ABRIU PRAZO PARA MANIFESTAÇÃO DAS PARTES ACERCA DE DOCUMENTO JUNTADO PELO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PIAUÍ. INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE LIMINAR. INEXISTÊNCIA DE ILEGALIDADE NO ATO DO JUIZ ELEITORAL. DENEGAÇÃO DA SEGURANÇA.**

1. O MM. Juiz Eleitoral, ao contrário do que alegado, não acolheu documentos novos na fase de alegações finais. Na verdade, como visto nos esclarecimentos prestados pelo Juiz, houve apenas uma retificação das informações dantes prestadas pelo Tribunal de Contas. O citado Tribunal enviou os documentos corretos para substituírem os documentos que haviam sido encaminhados erroneamente na fase de diligências.

2. Como o d. Juiz Eleitoral já havia aberto prazo para a apresentação das alegações finais, outra alternativa não lhe restou senão reabrir o citado prazo, exatamente para assegurar o contraditório e a ampla defesa.

3. Inexistência de ilegalidade do ato do juiz eleitoral.

4. Denegação da segurança pleiteada.

*Mandado de Segurança Nº 150-20.2013.6.18.0000 - Classe 22. Origem: Paes Landim-PI (83ª Zona Eleitoral), Rel. Juiz Valter Ferreira de Alencar Pires Rebelo, julgado dia 11.11.2013.*

### **SESSÃO JUDICIÁRIA ORDINÁRIA – PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA**

#### **RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CAMPANHA ELEITORAL 2012. COMITÊ FINANCEIRO. AUSÊNCIA DE EXTRATOS BANCÁRIOS. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA ABERTURA DE CONTA BANCÁRIA. AFRONTA AOS DITAMES DA RESOLUÇÃO TSE N. 23.376/2012. IRREGULARIDADE GRAVE. DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. RECURSO NÃO PROVIDO.**

*Prestação de Contas Nº 404-91.2012.6.18.0011 - Classe 25. Origem: Brasileira-PI (11ª Zona Eleitoral – Piripiri), Rel. Juiz Doutor Dioclécio Sousa da Silva, julgado dia 4.11.2013.*

**RECURSO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO A VEREADOR. ELEIÇÕES 2012. AUSÊNCIA DE RECIBO ELEITORAL. UTILIZAÇÃO DE RECURSOS ESTIMÁVEIS EM DINHEIRO SEM A COMPROVAÇÃO DE QUE O OBJETO DA CESSÃO INTEGRA O PATRIMÔNIO DO DOADOR. CESSÃO DE VEÍCULOS SEM AS CORRESPONDENTES DOAÇÕES/DESPESAS COM SERVIÇOS DE CONDUTORES. CONFRONTO ENTRE DOAÇÕES DECLARADAS. NÃO APRESENTAÇÃO DOS EXTRATOS BANCÁRIOS EM SUA FORMA DEFINITIVA. COMPROMETIMENTO DA REGULARIDADE. REJEIÇÃO. IMPROVIMENTO.**

- Nos termos do art. 51, III, da Resolução TSE nº 23.376/2012, cumpre rejeitar prestação de contas de candidato quando verificadas falhas que comprometem sua regularidade.

*Prestação de Contas Nº 303-33.2012.6.18.0018 - Classe 25. Origem: Valença do Piauí-PI (18ª Zona Eleitoral), Rel. Des. José Ribamar Oliveira, Julgado dia 05.11.2013.*

**RECURSO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATA A VEREADORA. ELEIÇÕES 2012. OFENSA AO ART. 30 DA RESOLUÇÃO TSE Nº. 23.376/2012. NÃO OBSERVÂNCIA DO LIMITE PARA FORMAÇÃO DE FUNDO DE CAIXA. IRREGULARIDADE INSANÁVEL. REPROVAÇÃO DAS CONTAS. NÃO APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. RECURSO DESPROVIDO.**

- O não atendimento do limite máximo para constituição de Fundo de Caixa com vistas ao pagamento de despesas de pequeno valor compromete a regularidade das contas, porque contraria expressamente as determinações estatuídas no art. 30 da Resolução TSE nº. 23.376/2012.

- Não se aplicam os princípios da proporcionalidade e razoabilidade quando a irregularidade na arrecadação de receitas envolve a totalidade do montante arrecadado na campanha, na esteira do entendimento consignado por esta Corte Regional.

- Recurso a que se nega provimento.

*Prestação de Contas Nº 267-16.2012.6.18.0042 - Classe 25. Origem: Alto Longá-PI (42ª Zona Eleitoral), Rel. Juiz Agrimar Rodrigues de Araújo, julgado dia 05.11.2013.*

**RECURSO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO PROPORCIONAL. ELEIÇÕES 2012. RESOLUÇÃO TSE Nº 23.376/2012. CESSÃO DE AUTOMÓVEL. RECEITA ESTIMADA. NÃO COMPROVAÇÃO DE PROPRIEDADE DO BEM. AUSÊNCIA DE EXTRATOS BANCÁRIOS. FALHAS QUE, ANALISADAS EM CONJUNTO, COMPROMETEM A REGULARIDADE DAS CONTAS PRESTADAS. RECURSO DESPROVIDO.**

1. A propriedade do veículo cedido não foi demonstrada, deixando dúvida se, no momento de sua cessão, integrava o patrimônio do cedente. Dessa forma, o ingresso do recurso estimável em dinheiro correspondente ao veículo destinado à campanha eleitoral do candidato não observou a exigência regulamentar prevista no art. 23, caput, e seu parágrafo único, da Resolução TSE nº 23.376/2012.

2. Diante da obrigatoriedade de apresentação dos extratos bancários imposta pelo art. 40, inciso XI, da Res. TSE nº 23.376/2012, e da impossibilidade de aferição da movimentação financeira ocorrida na conta bancária do candidato em todo o período de campanha, persistem as razões que motivaram a desaprovação das contas.

3. Detectadas falhas que comprometem a regularidade das contas, impõe-se a sua desaprovação na forma do art. 51, III, da Res. TSE nº 23.376/2012.

4. Recurso desprovido.

*Prestação de Contas Nº 275-90.2012.6.18.0042 - Classe 25. Origem: Alto Longá-PI (42ª Zona Eleitoral), Rel. Juiz Agrimar Rodrigues de Araújo, julgado dia 05.11.2013.*

# Informativo TRE-PI

Coordenadoria de Jurisprudência e Documentação • Ano II – Nº 11 • Teresina, 1 a 30 de Novembro de 2013

## **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO EM PRESTAÇÃO DE CONTAS. ART. 275 DO CÓDIGO ELEITORAL. OMISSÃO NO ACÓRDÃO. INEXISTÊNCIA. EMBARGOS DESPROVIDOS.**

- Os Embargos de declaração, por sua natureza integrativa, não constituem a via recursal adequada para a rediscussão de matéria regularmente apreciada e suficientemente fundamentada na decisão embargada.

- Embargos de declaração desprovidos.

*Embargos de Declaração na Prestação de Contas Nº 383-43.2012.6.18.0035 - Classe 25. Origem: Gilbués-PI (35ª Zona Eleitoral), Rel. Juiz Agrimar Rodrigues de Araújo, julgado dia 05.11.2013.*

## **RECURSO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO A PREFEITO. ELEIÇÕES 2012. PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO ACOLHIMENTO. EXTEMPORANEIDADE NA ENTREGA DA PRESTAÇÃO DE CONTAS PARCIAL. AUSÊNCIA DE RECIBO ELEITORAL. INCONSISTÊNCIA ENTRE AS DOAÇÕES DECLARADAS. REALIZAÇÃO DE DESPESAS APÓS AS ELEIÇÕES. AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS FISCAIS. ABERTURA DE CONTA BANCÁRIA EXTEMPORÂNEA. IRREGULARIDADE NA APRESENTAÇÃO DOS EXTRATOS BANCÁRIOS. NÃO REALIZAÇÃO DE CONCILIAÇÃO BANCÁRIA. DIVERGÊNCIAS ENTRE RECEITAS E DESPESAS. COMPROMETIMENTO DA REGULARIDADE. REJEIÇÃO. IMPROVIMENTO.**

- As contas apresentadas contêm diversas e graves irregularidades, que comprometem sobremaneira a sua confiabilidade, impedindo a Justiça Eleitoral de exercer a contento a fiscalização a que está obrigada no que tange aos gastos dos candidatos.

- Nos termos do art. 51, III, da Resolução TSE nº 23.376/2012, cumpre rejeitar prestação de contas de candidato quando verificadas falhas que comprometem sua regularidade.

*Prestação de Contas Nº 396-42.2012.6.18.0035 - Classe 25. Origem: Barreiras do Piauí-PI (35ª Zona Eleitoral – Gilbués), Rel. Des. José Ribamar Oliveira, julgado dia 11.11.2013.*

## **RECURSO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. VEREADOR. ELEIÇÕES 2012. IRREGULARIDADES NÃO SANADAS. OMISSÃO DE RECEITAS E DESPESAS. AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS FISCAIS. PROVIMENTO.**

- Persistência de falhas que comprometem a própria aferição da regularidade das contas.

- Violação das normas constantes da Resolução TSE nº 23.376/2012.

- A não apresentação/emissão de nota fiscal alusiva ao pagamento de despesas com combustível não constitui mero vício formal e sim falha que compromete a própria aferição da regularidade das contas, dada a ausência de documento essencial à sua análise.

- Inaplicáveis os princípios da proporcionalidade, razoabilidade e insignificância, em face da inexistência de dados objetivos acerca dos valores omitidos pelo candidato e da consequente impossibilidade de se constatar o percentual das receitas/despesas omitidas em relação à totalidade dos gastos.

- Recurso a que se nega provimento.

*Prestação de Contas Nº 379-78.2012.6.18.0011 - Classe 25. Origem: Piri-piri-PI (11ª Zona Eleitoral), Rel. Juiz Francisco Hélio Camelo Ferreira, julgado dia 11.11.2013.*

## **RECURSO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2012. VEREADOR. IMPOSSIBILIDADE DE RECEPÇÃO ELETRÔNICA DA PRESTAÇÃO DE CONTAS. OMISSÃO NA REAPRESENTAÇÃO DA PRESTAÇÃO DE CONTAS. A UTILIZAÇÃO DO SISTEMA DESENVOLVIDO PELA JUSTIÇA ELEITORAL (SPCE) É IMPRESCINDÍVEL PARA O EXAME DA REGULARIDADE DAS CONTAS. CONTAS JULGADAS NÃO PRESTADAS. INAPLICABILIDADE DOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE**

**DIANTE DA IMPOSSIBILIDADE DE AFERIÇÃO DO MONTANTE OMITIDO. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.**

*Prestação de Contas Nº 288-72.2013.6.18.0004 - Classe 25. Origem: Ilha Grande-PI (4ª Zona Eleitoral – Parnaíba), Rel. Juiz João Gabriel Furtado Baptista, julgado dia 11.11.2013.*

**RECURSO. PRESTAÇÃO DE CONTAS DESAPROVADA. ELEIÇÕES 2012. CANDIDATO A PREFEITO. PRELIMINAR DE NULIDADE DA SENTENÇA POR CERCEAMENTO DE DEFESA. REJEIÇÃO. MÉRITO. IRREGULARIDADES. FALTA DA COMPROVAÇÃO DE QUE O BEM DOADO INTEGRA O PATRIMÔNIO DO DOADOR OU CONSTITUI PRODUTO DO SERVIÇO/ATIVIDADE ECONÔMICA DO MESMO. PERDA DE PRAZO DE ABERTURA DE CONTA CORRENTE. CANDIDATO CIENTIFICADO DA FALHA DESDE O PARECER DE DILIGÊNCIAS. MÁCULA DE VALOR EXPRESSIVO NO CONTEXTO DA CAMPANHA. COMPROMETIMENTO DA CONFIABILIDADE E DA HIGIDEZ DAS CONTAS APRESENTADAS. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA DE 1º GRAU. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.**

- Tendo tido o candidato oportunidade de se manifestar sobre a falha no momento do relatório de diligências não se caracteriza desrespeito ao princípio da ampla defesa.

- A falta de documento que comprove que o bem doado integra o patrimônio do doador ou constitui produto do serviço/atividade econômica do mesmo constitui falha ensejadora de desaprovação das contas.

*Prestação de Contas Nº 461-23.2012.6.18.0072 - Classe 25. Origem: Flores do Piauí-PI (72ª Zona Eleitoral – Itaueira), Rel. Juiz Dioclécio Sousa da Silva, julgado dia 11.11.2013.*

**RECURSO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO PROPORCIONAL. ELEIÇÕES 2012. RESOLUÇÃO TSE Nº 23.376/2012. PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. INTIMAÇÃO DA SENTENÇA PELO DJE. AUSÊNCIA DE ADVOGADO. CIÊNCIA INEQUÍVOCA DO CANDIDATO. RECIBO ELEITORAL NÃO ENTREGUE. UTILIZAÇÃO DO RECIBO E COMPROVAÇÃO DA RECEITA NO SPCE E EXTRATO BANCÁRIO. RECEITA COM VEICULAÇÃO DE JINGLE COMPREENDIDA NA CESSÃO DE VEÍCULO. FALHAS QUE, ANALISADAS EM CONJUNTO, NÃO COMPROMETEM A REGULARIDADE DAS CONTAS. APROVAÇÃO COM RESSALVAS. RECURSO DESPROVIDO.**

*Prestação de Contas Nº 58-60.2013.6.18.0091 - Classe 25. Origem: Luís Correia-PI (91ª Zona Eleitoral), Rel. Juiz Agrimar Rodrigues de Araújo, julgado dia 12.11.2013.*

**RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CAMPANHA ELEITORAL 2012. COMITÊ FINANCEIRO. AUSÊNCIA DE EXTRATOS BANCÁRIOS. NÃO ABERTURA DE CONTA BANCÁRIA. FALHA INCONTROVERSA. AFRONTA AOS DITAMES DA RESOLUÇÃO TSE Nº 23.376/2012. IRREGULARIDADE GRAVE. DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS. REFORMA DA SENTENÇA EM PARTE APENAS PARA REDUZIR O PERÍODO DE SUSPENSÃO DO REPASSE DAS COTAS DO FUNDO PARTIDÁRIO PARA 06 (SEIS) MESES. RECURSO PROVIDO EM PARTE.**

*Prestação de Contas Nº 402-24.2012.6.18.0011 - Classe 25. Origem: Brasileira-PI (11ª Zona Eleitoral – Piri-piri), Rel. Juiz Dioclécio Sousa da Silva, julgado dia 12.11.2013.*

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. PRINCÍPIO DO LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO OU DA PERSUASÃO RACIONAL. MANUTENÇÃO DO ACÓRDÃO. DESPROVIMENTO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.**

1. O embargante não logrou êxito em demonstrar que houve qualquer omissão no acórdão questionado.

2. Na verdade, o que se verifica é o nítido inconformismo do embargante com a decisão proferida pelo TRE/PI, pretendendo, com os presentes embargos, a rediscussão da causa, o

# Informativo TRE-PI

Coordenadoria de Jurisprudência e Documentação • Ano II – Nº 11 • Teresina, 1 a 30 de Novembro de 2013

que não se admite em sede de declaratórios. Salutar esclarecer ainda que o v. acórdão atacou todas as questões controvertidas de forma lógica, e que o julgador não está obrigado se manifestar sobre todas as indagações da parte, ponto a ponto, quando encontrou elementos suficientes para estabelecer seu convencimento.

### 3. Desprovemento.

*Embargos de Declaração na Prestação de Contas Nº 119-06.2012.6.18.0074 - Classe 25. Origem: Francinópolis-PI (74ª Zona Eleitoral), Rel. Juiz Valter Ferreira de Alencar Pires Rebelo, julgado dia 12.11.2013.*

## **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. PRINCÍPIO DO LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO OU DA PERSUASÃO RACIONAL. MANUTENÇÃO DO ACÓRDÃO. DESPROVIMENTO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.**

1. O embargante não logrou êxito em demonstrar que houve qualquer omissão quanto à análise do objeto da presente prestação de contas, verdadeiro motivo que deve embasar os embargos de declaração.

2. Na verdade, o que se verifica é o nítido inconformismo do embargante com a decisão proferida pelo TRE/PI, pretendendo, com os presentes embargos, a rediscussão da causa, o que não se admite em sede de declaratórios. Salutar esclarecer ainda que o v. acórdão atacou todas as questões controvertidas de forma lógica, e que o julgador não está obrigado se manifestar sobre todas as indagações da parte, ponto a ponto, quando encontrou elementos suficientes para estabelecer seu convencimento.

### 3. Desprovemento.

*Embargos de Declaração no Agravo Regimental na Prestação de Contas Nº 118-21.2012.6.18.0074 - Classe 25. Origem: Francinópolis-PI (74ª Zona Eleitoral), Rel. Juiz Valter Ferreira de Alencar Pires Rebelo, julgado dia 12.11.2013.*

## **RECURSO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2012. CANDIDATO. PREFEITA. DESAPROVAÇÃO EM PRIMEIRO GRAU. JUNTADA DE DOCUMENTOS NA FASE RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. MÉRITO. OMISSÃO DE DESPESAS. UTILIZAÇÃO DE RECURSOS ESTIMÁVEIS EM DINHEIRO PROVENIENTES DE TERCEIROS SEM COMPROVAÇÃO DE QUE A DOAÇÃO CONSTITUI PRODUTO OU ATIVIDADE ECONÔMICA DO DOADOR. APRESENTAÇÃO DE EXTRATOS BANCÁRIOS SEM OBSERVAR A FORMA DEFINITIVA. SENTENÇA MANTIDA. FALHAS QUE SUPERAM 15% DO VALOR INFORMADO COMO ARRECADADO NA CAMPANHA. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE, PROPORCIONALIDADE, BOA-FÉ OU INSIGNIFICÂNCIA. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.**

*Prestação de Contas Nº 101-65.2013.6.18.0036 - Classe 25. Origem: Canto do Buriti-PI (36ª Zona Eleitoral), Rel. Juiz João Gabriel Furtado Baptista, julgado dia 12.11.2013.*

## **RECURSO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. ELEIÇÕES 2012. VEREADOR. DESAPROVAÇÃO EM PRIMEIRO GRAU. REALIZAÇÃO DE DESPESA APÓS A ELEIÇÃO. RECEBIMENTO DE DOAÇÃO DE BENS ESTIMÁVEL EM DINHEIRO DE PESSOA FÍSICA, SEM A DEVIDA COMPROVAÇÃO DE QUE OS PRODUTOS FOSSEM PROVENIENTES DE SEU PRÓPRIO SERVIÇO OU DE SUAS ATIVIDADES ECONÔMICAS. VIOLAÇÃO DO ART. 23, DA RESOLUÇÃO TSE N.º 23.376/2012. IRREGULARIDADES INSANÁVEIS. FALHAS QUE SUPERAM 20% DA ARRECADAÇÃO TOTAL. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE, RAZOABILIDADE, INSIGNIFICÂNCIA E BOA-FÉ. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.**

*Prestação de Contas Nº 443-44.2012.6.18.0058 - Classe 25. Origem: Monsenhor Gil-PI (58ª Zona Eleitoral), Rel. Juiz João Gabriel Furtado Baptista, julgado dia 18.11.2013.*

## **RECURSO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. VEREADOR. ELEIÇÕES 2012. PRELIMINAR. CERCEAMENTO DE DEFESA. INTIMAÇÃO VIA DIÁRIO DE JUSTIÇA ELETRÔNICO. ACOLHIMENTO.**

- Notificação de diligências feita por meio não válido.
- As intimações do candidato devem ser feitas de forma pessoal ou por carta registrada sempre que este não estiver sendo representado por advogado.
- Ao candidato não foi oportunizado de maneira válida se pronunciar acerca das falhas presentes no parecer de diligências.
- Preliminar acolhida.

*Prestação de Contas Nº 61-15.2013.6.18.0091 - Classe 25. Origem: Luís Correia-PI (91ª Zona Eleitoral), Rel. Juiz Francisco Hélio Camelo Ferreira, julgado dia 19.11.2013.*

## **AGRAVO REGIMENTAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO. IMPROVIMENTO.**

- Nos termos do art. 48, da Resolução TSE nº 23.376/2012, “emitido relatório técnico que conclua pela existência de irregularidades e/ou impropriedades sobre as quais não se tenha dado oportunidade de manifestação ao candidato, ao partido político ou ao comitê financeiro, o Juízo Eleitoral abrirá nova vista dos autos para manifestação em 72 horas, a contar da intimação”.

- Agravo Regimental improvido.

*Agravo Regimental na Prestação de Contas Nº 321-03.2012.6.18.0035, Classe 25. Origem: São Gonçalo do Gurguéia-PI (35ª Zona Eleitoral – Gilbués), Rel. Des. José Ribamar Oliveira, julgado dia 19.11.2013.*

## **RECURSO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CAMPANHA ELEITORAL. CANDIDATA A VEREADORA. ELEIÇÕES DE 2012. APROVAÇÃO COM RESSALVAS. INTIMAÇÃO/NOTIFICAÇÃO DA CANDIDATA VIA DIÁRIO DE JUSTIÇA ELETRÔNICO. PARTE SEM ADVOGADO. IRREGULARIDADE. PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA. ACOLHIMENTO. APLICAÇÃO DO DISPOSTO NOS ARTS. 47 E 48 DA RESOLUÇÃO TSE Nº 23.376/2012. CONHECIMENTO DO RECURSO E ACOLHIMENTO DA PRELIMINAR.**

– A falta de intimação/notificação da candidata para se manifestar sobre as irregularidades e/ou impropriedades verificadas na prestação de contas de campanha caracteriza cerceamento de defesa por ofensa aos princípios da ampla defesa e do devido processo legal.

– As intimações/notificações da candidata devem ser feitas de forma pessoal ou por carta registrada sempre que esta não estiver sendo representada por advogado.

– Caso de nulidade do processo a partir da publicação do relatório de diligências no Diário de Justiça Eletrônico, dada a imprescindibilidade de intimação/ notificação da candidata sobre o relatório de diligências da prestação de contas.

*Prestação de Contas Nº 48-16.2013.6.18.0091 - Classe 25. Origem: Luís Correia-PI (91ª Zona Eleitoral ), Rel. Juiz Dioclécio Sousa da Silva, julgado dia 25.11.2013*

**Decisão proferida no mesmo sentido:** *Prestação de Contas Nº 68-07.2013.6.18.0091 - Classe 25. Origem: Luís Correia-PI (91ª Zona Eleitoral ), Rel. Juiz Dioclécio Sousa da Silva, julgado dia 25.11.2013; Prestação de Contas Nº 353-34.2012.6.18.0091 - Classe 25. Origem: Luís Correia-PI (91ª Zona Eleitoral), Rel. Juiz Dioclécio Sousa da Silva, julgado dia 25.11.2013 (Obs.: Trata-se de ementas idênticas, que divergem apenas na parte em que nesta consta omissa a expressão “de campanha”).*

## **RECURSO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. PREFEITO. ELEIÇÕES 2012. IRREGULARIDADES NÃO SANADAS. BURLA À RESOLUÇÃO TSE Nº 23.376/2012. PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE. INAPLICABILIDADE. DESPROVIMENTO.**

# Informativo TRE-PI

Coordenadoria de Jurisprudência e Documentação • Ano II – Nº 11 • Teresina, 1 a 30 de Novembro de 2013

- Persistência de falhas que comprometem a própria aferição da regularidade das contas.
- Burla às normas constantes da Resolução TSE nº 23.376/2012.
- Inaplicável o princípio da razoabilidade, em face da inexistência de dados objetivos acerca dos valores omitidos pelo candidato e da conseqüente impossibilidade de se constatar o percentual das receitas/despesas omitidas em relação à totalidade dos gastos.
- Recurso a que se nega provimento.

*Prestação de Contas Nº 414-91.2012.6.18.0058 - Classe 25. Origem: Curralinhos-PI (58ª Zona Eleitoral - Monsenhor Gil). Rel. Juiz Francisco Hélio Camelo Ferreira, julgado dia 25.11.2013.*

## **RECURSO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2012. VEREADOR. IRREGULARIDADES. INCONSISTÊNCIAS. FALHAS QUE CORRESPONDEM A POUCO MAIS DE 1% DO TOTAL DOS RECURSOS ARRECADADOS NA CAMPANHA. APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE, PROPORCIONALIDADE E INSIGNIFICÂNCIA. APROVAÇÃO COM RESSALVAS. CONHECIMENTO E PROVIMENTO DO RECURSO.**

- Considerando que as falhas verificadas não superam 10% dos recursos arrecadados na campanha, aplica-se na espécie os princípios da razoabilidade, proporcionalidade e insignificância, nos termos da jurisprudência pacífica desta Corte.
- Conhecimento e provimento do recurso.

*Prestação de Contas Nº 337-87.2012.6.18.0024 - Classe 25. Origem: José de Freitas-PI (24ª Zona Eleitoral), Rel. Juiz João Gabriel Furtado Baptista, julgado dia 26.11.2013.*

## **RECURSO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2012. DESAPROVAÇÃO. CANDIDATO A VEREADOR. PRELIMINAR DE INADMISSIBILIDADE DE JUNTADA DE DOCUMENTOS EM FASE RECURSAL. ACOLHIMENTO. AUSÊNCIA DE ASSINATURA NO RECIBO E NO TERMO DE CESSÃO DE BEM ESTIMÁVEL EM DINHEIRO. IRREGULARIDADES NÃO SANADAS. FALHAS QUE COMPROMETEM A CONFIABILIDADE E A HIGIDEZ DAS CONTAS APRESENTADAS. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA RECORRIDA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.**

*Prestação de Contas Nº 580-12.2012.6.18.0095 - Classe 25. Origem: Jurema-PI (95ª Zona Eleitoral - São Raimundo Nonato), Rel. Juiz Dioclécio Sousa da Silva, julgado dia 26.11.2013.*

## **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. OMISSÃO. EXISTÊNCIA. MANUTENÇÃO. DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS. PROVIMENTO.**

- Há no acórdão embargado omissão quanto à análise da preliminar de nulidade da intimação, desse modo, forçoso seu reconhecimento.
- Apesar da intimação irregular, a parte impugnou a sentença com a interposição do recurso, assim não houve demonstração de prejuízo que desse ensejo ao reconhecimento da suscitada nulidade.
- Manutenção do acórdão embargado, que desaprovou a prestação de contas do candidato.
- Embargos de Declaração a que se dá provimento.

*Embargos de Declaração na Prestação de Contas Nº 396-42.2012.6.18.0035 - Classe 25. Origem: Barreiras do Piauí-PI (35ª Zona Eleitoral – Gilbués), Rel. Des. José Ribamar Oliveira, julgado dia 26.11.2013.*

## **SESSÃO JUDICIÁRIA ORDINÁRIA – PRESTAÇÃO DE CONTAS PARTIDÁRIAS**

## **PARTIDOS POLÍTICOS. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS. NÃO APRESENTAÇÃO. SUSPENSÃO DAS COTAS DO FUNDO PARTIDÁRIO. COMUNICAÇÃO AOS ÓRGÃOS DE**

## **DIREÇÃO NACIONAL E AO TSE. INTELIGÊNCIA DOS ARTS. 3º, 18, 28, III, e 34, DA RESOLUÇÃO TSE Nº 21.841/04.**

*Petição Nº 126-89.2013.6.18.0000 - Classe 24. Origem: Teresina-PI. Rel. Juiz Francisco Hélio Camelo Ferreira, julgado dia 12.11.2013 (Obs.: Neste julgado, dentre outras determinações, determinou-se ao final a imediata comunicação, com envio de cópia integral dos autos, ao Ministério Público Eleitoral, para as providências que julgar necessárias).*

## **PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE PARTIDO POLÍTICO. LEI Nº 9.096/95. RESOLUÇÃO TSE Nº 21.841/04. INTEMPESTIVIDADE NA APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS OBRIGATORIOS. NÃO COMPROMETIMENTO DA CONFIABILIDADE DAS CONTAS. APROVAÇÃO COM RESSALVAS.**

- A apresentação extemporânea do Balanço Patrimonial em mídia, no formato exigido para publicação no DJE, e, ainda, o atraso na entrega dos balancetes mensais de verificação do ano em que ocorreu eleição são falhas de cunho meramente formal, não podendo ensejar a desaprovação das contas anuais dos partidos, resultando tão somente em ressalvas.

*Prestação de Contas Nº 65-68.2012.6.18.0000 - Classe 25. Origem: Teresina-PI, Rel. Juiz Agrimar Rodrigues de Araújo, julgado dia 26.11.2013.*

## **SESSÃO JUDICIÁRIA ORDINÁRIA – RECURSO CONTRA EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA**

### **AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO CONTRA EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA. PEDIDO DE DILIGÊNCIAS. INDEFERIMENTO. IMPROVIMENTO.**

- Nos autos de Recurso contra Expedição de Diploma, as provas que as partes pretendem ver produzidas devem ser requeridas na inicial, pelos recorrentes, e nas contrarrazões, pelos recorridos. Em não havendo prejuízo para a parte e não sendo necessárias ao esclarecimento dos fatos, as diligências requeridas em momento processual diverso devem ser indeferidas.

- Agravo Regimental improvido.

*Agravo Regimental no Recurso Contra Expedição de Diploma Nº 54-31.2013.6.18.0000 - Classe 29. Origem: Simões-PI (56ª Zona Eleitoral), Rel. Des. José Ribamar Oliveira, julgado dia 05.11.2013.*

### **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO CONTRA EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA. ELEIÇÃO PROPORCIONAL. VEREADOR. FALECIMENTO ANTERIOR À DIPLOMAÇÃO. FUNDAMENTO DO ART. 262 DO CÓDIGO ELEITORAL. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. ACOLHIMENTO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. MERO INCONFORMISMO DO RECORRENTE. DESPROVIMENTO.**

*Embargos de Declaração no Recurso contra Expedição de Diploma Nº 547-83.2013.6.18.0000 - Classe 29. Origem: Picos-PI (10ª Zona Eleitoral), Rel. Juiz Dioclécio Sousa da Silva, julgado dia 12.11.2013*

## **SESSÃO JUDICIÁRIA ORDINÁRIA – REPRESENTAÇÃO (LEI N.º 9.504/97, ARTS. 23 E 81) – DOAÇÃO ACIMA DO LIMITE LEGAL**

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REPRESENTAÇÃO. DOAÇÃO ACIMA DO LIMITE LEGAL. INEXISTÊNCIA DAS OMISSÕES ALEGADAS. MANIFESTAÇÃO EXPRESSA SOBRE CONTRATO DE GAVETA. INEXISTÊNCIA DE OBRIGAÇÃO DO JULGADOR DE SE REPORTAR A TODOS OS ARGUMENTOS DAS PARTES. CORREÇÃO DE ERRO MATERIAL ATINENTE AO VALOR DA MULTA IMPOSTA. MULTA A SER CALCULADA COM BASE NO VALOR DOADO EM EXCESSO. DOADOR QUE NÃO APRESENTOU**

**DECLARAÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA NO ANO ANTERIOR AO DO PLEITO. PRESUNÇÃO DE ISENÇÃO. VALOR SUBTRAÍDO DA QUANTIA DOADA PARA CAMPANHA DE CANDIDATO. BASE DE CÁLCULO PARA APLICAÇÃO DA MULTA IMPOSTA. PROVIMENTO EM PARTE DOS EMBARGOS.**

*Embargos de Declaração na Representação Nº 338-81.2011.6.18.0096 - Classe 42. Origem: Campo Maior-PI (96ª Zona Eleitoral), Rel. Juiz Dioclécio Sousa da Silva, julgado dia 04.11.2013.*

**SESSÃO JUDICIÁRIA ORDINÁRIA – REPRESENTAÇÃO (LEI Nº 9.504/97, ARTS. 30-A, 41-A e 73)**

**REPRESENTAÇÃO. ELEIÇÕES 2012. VEREADOR. ELEIÇÃO PROPORCIONAL. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE RECURSOS FINANCEIROS DE CAMPANHA ELEITORAL. AUSÊNCIA DE PROVAS. NECESSIDADE DE PROVA ROBUSTA PARA A CARACTERIZAÇÃO DO ILÍCITO. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO.**

1. O candidato realizou gastos que não transitaram por sua conta específica, durante a campanha eleitoral de 2012, no valor de R\$ 1.334,84 (mil trezentos e trinta e quatro reais e oitenta e quatro centavos), sendo esta a única irregularidade concernente às contas de campanha do recorrido, a qual ocasionou a reprovação de suas contas de campanha eleitoral. A referida irregularidade, a despeito de configurar vício insanável para fins da análise da prestação de contas, não consubstancia falha suficientemente grave para ensejar a cassação do diploma considerado o valor total dos recursos gastos na campanha, já que, conforme a jurisprudência pacífica do TSE, para que seja imposta a sanção de cassação, em razão da prática do ilícito no art. 30-A, da Lei n.º 9.504/97, faz-se necessária a comprovação da proporcionalidade da conduta em relação à penalidade a ser imposta.

2. Para a incidência do art. 30-A, da Lei n.º 9.504/97, é necessária a aferição da relevância jurídica do ilícito, uma vez que a cassação do mandato ou do diploma deve ser proporcional à gravidade da conduta e à lesão ao bem jurídico protegido pela norma, considerado o contexto da respectiva campanha ou o próprio valor em si.

3. Improcedência do pedido.

*Representação Nº 318-06.2012.6.18.0049 - Classe 42. Origem: Porto-PI (49ª Zona Eleitoral), Rel. Juiz Valter Ferreira de Alencar Pires Rebelo, julgado dia 4.11.2013.*

**REPRESENTAÇÃO. ELEIÇÕES 2010. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. PROVA INDICIÁRIA. PREDOMINÂNCIA. PROVAS DOCUMENTAIS E TESTEMUNHAIS. FRÁGEIS.**

1. A procedência de representação, com fundamento no art. 41-A da Lei nº 9.504/97, requer prova robusta da prática de captação ilícita de sufrágio cometida pelo candidato ou a comprovação de sua anuência ao referido ilícito.

2. Em face da ausência de provas consistentes sobre a infração narrada na representação, esta deve ser julgada improcedente.

*Representação Nº 4686-79.2010.6.18.0000 - Classe 42. Origem: Teresina-PI. Rel. Juiz Dioclécio Sousa da Silva, julgado dia 05.11.2013.*

**SESSÃO JUDICIÁRIA ORDINÁRIA – REPRESENTAÇÃO – PROPAGANDA ELEITORAL E PESQUISA ELEITORAL**

**REPRESENTAÇÃO. RECURSO. ELEIÇÕES 2012. PREFEITO. VICE-PREFEITO. ELEIÇÃO MAJORITÁRIA. ABUSO DE PODER ECONÔMICO. PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR. IMPROCEDÊNCIA. INDEFERIMENTO DE PEDIDO DE PRODUÇÃO DE**

## **PROVA. PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA. CONFIGURAÇÃO. ACOLHIMENTO. RECURSO PROVIDO.**

- Configura cerceamento de defesa o indeferimento de pedido de produção de prova, quando a ação é julgada improcedente por ausência de provas.

- Preliminar acolhida, determinando-se o retorno dos autos ao Juízo de origem para abertura da fase instrutória, com a produção da prova requerida junto à Secretaria de Fazenda.

*Representação Nº 331-25.2012.6.18.0010 - Classe 42. Origem: Picos-PI (10ª Zona Eleitoral), Rel. Juiz Dioclécio Sousa da Silva, julgado dia 26.11.2013.*

## **SESSÃO JUDICIÁRIA ORDINÁRIA – REVISÃO DO ELEITORADO**

### **REVISÃO DE ELEITORADO. REQUISITOS LEGAIS. RESOLUÇÃO TSE Nº 21.538/2003. NECESSIDADE DE PREENCHIMENTO CUMULATIVO. ENTENDIMENTO DO TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL. INDEFERIMENTO DO PEDIDO. PLEITO DE RECADASTRAMENTO BIOMÉTRICO. MUNICÍPIO NÃO CONTEMPLADO NO PROVIMENTO N. 17 DA CORREGEDORIA GERAL DE JUSTIÇA ELEITORAL. IMPOSSIBILIDADE DE ATENDIMENTO DO PEDIDO. INDEFERIMENTO.**

*Revisão de Eleitorado Nº 160-64.2013.6.18.0000 - Classe 44. Origem: Cabeceiras do Piauí-PI (6ª Zona Eleitoral – Barras), Rel. Juiz Dioclécio Sousa da Silva, julgado dia 05.11.2013.*

## **MATÉRIA ADMINISTRATIVA APRECIADA PELA CORTE**

### **RECURSO. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR. HORA EXTRA. EXIGIBILIDADE DE JORNADA SEMANAL MÍNIMA. NÃO ATENDIMENTO. NEGATIVA DE PAGAMENTO. ATENDIMENTO DA JORNADA MENSAL. EFETIVA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO. RAZOABILIDADE INOBSERVADA. IMPOSSIBILIDADE DE SERVIÇO GRATUITO. ART. 4º DA LEI Nº 8.112/90 C/C ART. 884 DO CÓDIGO CIVIL. PROVIMENTO.**

Tendo em vista que os serviços extraordinários foram efetivamente prestados, com autorização da Administração Superior, revertendo-se em benefício deste Regional, devem ser pagas as horas laboradas pelo servidor, uma vez que o art. 4º da Lei nº 8.112/90 veda expressamente a prestação de serviços gratuitos.

Caso contrário, haverá enriquecimento ilícito da Administração, o que é vedado pelo art. 884 do Código Civil.

Recurso a que se dá provimento.

*Processo Administrativo Nº 5-61.2013.6.18.0000 - Classe 26. Origem: Teresina-PI, Rel. Juiz Dioclécio Sousa da Silva, julgado dia 26.11.2013.*

**Decisão proferida no mesmo sentido:** *Processo Administrativo Nº 196-09.2013.6.18.0000 - Classe 26. Origem: Teresina-PI, Rel. Juiz Dioclécio Sousa da Silva, julgado dia 26.11.2013.*

### **RECURSO. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR. HORA EXTRA REFERENTE AO PERÍODO ELEITORAL. NEGATIVA DE PAGAMENTO. EFETIVA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO. ISONOMIA INOBSERVADA. IMPOSSIBILIDADE DE SERVIÇO GRATUITO. ART. 4º DA LEI Nº 8.112/90 C/C ART. 884 DO CÓDIGO CIVIL. PROVIMENTO.**

Tendo em vista que os serviços extraordinários foram efetivamente prestados, com autorização da Administração Superior, revertendo-se em benefício deste Regional, devem ser pagas as horas laboradas pelo servidor, uma vez que o art. 4º da Lei nº 8.112/90 veda expressamente a prestação de serviços gratuitos. Caso contrário, haverá enriquecimento ilícito da Administração, o que é vedado pelo art. 884 do Código Civil.

Recurso a que se dá provimento.

# Informativo TRE-PI

Coordenadoria de Jurisprudência e Documentação • Ano II – Nº 11 • Teresina, 1 a 30 de Novembro de 2013

*Processo Administrativo Nº 169-26.2013.6.18.0000 - Classe 26. Origem: Teresina-PI, Rel. Juiz Valter Ferreira de Alencar Pires Rebelo, julgado dia 26.11.2013 (Obs.: O julgamento do presente feito havia sido suspenso na 103ª sessão do dia 29.10.2013, em face do pedido de vista formulado pelo Juiz Francisco Hélio Camelo Ferreira).*

**Decisão proferida no mesmo sentido:** *Processo Administrativo Nº 170-11.2013.6.18.0000 - Classe 26. Origem: Teresina-PI, Rel. Juiz Valter Ferreira de Alencar Pires Rebelo, julgado dia 26.11.2013 (Obs.: O julgamento do presente feito havia sido suspenso na 103ª sessão do dia 29.10.2013, em face do pedido de vista formulado pelo Juiz Francisco Hélio Camelo Ferreira).*

**PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO. RECEBIMENTO. AGRAVO REGIMENTAL. DECISÃO ADMINISTRATIVA. TRANSFORMAÇÃO DE CARGOS. APROVAÇÃO PELO PLENÁRIO DA CORTE. RECURSO. DECISÃO MONOCRÁTICA. INTEMPESTIVIDADE. AGRAVO NÃO CONHECIDO. INTEMPESTIVIDADE. ART. 115, § 3º. DO RITRE/PI.**

Não se conhece do Agravo Regimental interposto fora do prazo previsto no art. 115, § 3º, do RITRE/PI.

*Agravo Regimental no Processo Administrativo Nº 159-79.2013.6.18.0000 - Classe 26. Origem: Teresina-PI, Rel. Juiz Dioclécio Sousa da Silva, julgado dia 26.11.2013.*

## RESOLUÇÕES DO TRE-PI

### RESOLUÇÃO N.º 274, DE 11.11.2013

Altera a Resolução TRE/PI nº 104/2005, que dispõe sobre a Escola Judiciária Eleitoral.

*Publicação no DJE n.º 213, dia 13.11.2013.*

*Processo Administrativo nº 187-47.2013.6.18.0000 – Classe 26. Origem: Teresina – PI, Rel. Des. Haroldo Oliveira Rehem, julgado dia 29.10.2013.*

## PRODUTIVIDADE MENSAL DOS MAGISTRADOS DO TRE-PI

PRODUTIVIDADE MENSAL DOS MAGISTRADOS DO TRE-PI*								
NOVEMBRO - Período: 01/11/2013 a 30/11/2013								
MAGISTRADOS	Órgão Julgador	Decisões do art. 557 do CPC	Decisões (movimentos sob "3")	Julgamento com mérito	Julgamento sem mérito	Decisão Administrativa	Resolução do TRE/PI	TOTAL
DES. HAROLDO OLIVEIRA REHEM (Presidente)	Pleno	0	13	0	0	1	1	15
DES. JOSE RIBAMAR OLIVEIRA (Vice-presidente)	Pleno	0	6	8	2	0	0	16
DR. FRANCISCO HÉLIO CAMELO FERREIRA	Pleno	0	1	9	6	0	0	16
DR. VALTER FERREIRA DE ALENCAR PIRES REBELO	Pleno	0	0	6	1	2	0	9
DR. AGRIMAR RODRIGUES DE ARAÚJO	Pleno	0	0	7	1	0	0	8
DR. JOÃO GABRIEL FURTADO BAPTISTA	Pleno	0	3	5	2	0	0	10
<b>DR. DIOCLÉCIO SOUSA DA SILVA</b>	Pleno	0	1	13	5	4	0	23
<b>TOTAL</b>	Pleno	<b>0</b>	<b>24</b>	<b>48</b>	<b>17</b>	<b>7</b>	<b>1</b>	<b>97</b>

\*Fonte: SADP – Sistema de Acompanhamento de Documentos e Processos.

## DESTAQUE\*

\* Observa-se que nesta edição do Informativo constam destacados um acórdão, e uma resolução, dada sua importância e utilidade para os usuários desta publicação.

### A C Ó R D Ã O Nº 33125

**REPRESENTAÇÃO Nº 331-25.2012.6.18.0010 - CLASSE 42. ORIGEM: PICOS-PI (10ª ZONA ELEITORAL). RESUMO: REPRESENTAÇÃO - RECURSO - ELEIÇÕES 2012 - PREFEITO - VICE-PREFEITO - ELEIÇÃO MAJORITÁRIA - ABUSO DE PODER ECONÔMICO - PROPAGANDA IRREGULAR - IMPROCEDÊNCIA - PEDIDO DE REFORMA DE DECISÃO.**

**Relator:** Dr. Dioclécio Sousa da Silva

REPRESENTAÇÃO – RECURSO – ELEIÇÕES 2012 – PREFEITO – VICE-PREFEITO – ELEIÇÃO MAJORITÁRIA – ABUSO DE PODER ECONÔMICO – PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR – IMPROCEDÊNCIA – INDEFERIMENTO DE PEDIDO DE PRODUÇÃO DE PROVA. PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA. CONFIGURAÇÃO. ACOLHIMENTO. RECURSO PROVIDO.

- Configura cerceamento de defesa o indeferimento de pedido de produção de prova, quando a ação é julgada improcedente por ausência de provas.

- Preliminar acolhida, determinando-se o retorno dos autos ao Juízo de origem para abertura da fase instrutória, com a produção da prova requerida junto à Secretaria de Fazenda.

A C O R D A M os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral do Estado do Piauí, por maioria, vencidos o Desembargador José Ribamar Oliveira e o Doutor Valter Ferreira de Alencar Pires Rebelo, nos termos do voto do relator e em consonância com o parecer ministerial exarado às fls. 254/255-v dos autos, **acolher** a preliminar de nulidade da sentença por cerceamento de defesa, **determinando-se** o retorno dos autos ao Juízo de origem para abertura da fase instrutória, com a realização das diligências pertinentes às notas fiscais e, após, proferir nova decisão como entender de direito.

Sala das Sessões do Tribunal Regional Eleitoral do Estado do Piauí, em Teresina, 26 de novembro de 2013.

DES. HAROLDO OLIVEIRA REHEM  
Presidente

DR. DIOCLÉCIO SOUSA DA SILVA  
Relator

DR. ALEXANDRE ASSUNÇÃO E SILVA  
Procurador Regional Eleitoral

## RELATÓRIO

**O JUIZ DIOCLÉCIO SOUSA DA SILVA (RELATOR):** Senhor Presidente, Senhores Membros desta Egrégia Corte, Senhor Procurador Regional Eleitoral, Senhores advogados e demais pessoas presentes,

Trata-se de RECURSO interposto pela Coligação “UNIDOS PARA FAZER MUITO MAIS” contra decisão do MM. Juiz Eleitoral da 10ª Zona que julgou improcedente representação por abuso de poder econômico.

Irresignado, o representante interpôs recurso (fls.211/225) visando reformar a sentença proferida às fls. 190/207. Alegou, preliminarmente, a nulidade do processo a partir da audiência de instrução, haja vista que houve cerceamento de produção de provas, além de indeferimento de pedido de diligência feito pela parte. Alegou o recorrente que esses atos restringem o direito de petição e mostram despreocupação com o interesse público em aferir a verdade real dos fatos, pois tais diligências seriam necessárias para a comprovação da efetiva distribuição de camisetas a eleitores.

No mérito, reiterou as alegações e pedidos da inicial, pela comprovação do abuso de poder econômico e da constatação de que há potencialidade lesiva, de modo que sejam desconstituídos os mandatos eletivos dos recorridos.

Nas contrarrazões de fls. 229/248, os recorridos requereram que seja negado provimento ao recurso, “*uma vez que a Representação Eleitoral intentada pela coligação recorrente não merece prosperar, em face da total ausência de consistência fática e amparo legal da sua pretensão jurídica*”. Ademais, pugnam também para que “*sejam cominadas à parte recorrente as penas constantes no art. 25 da Lei Complementar nº 64/90, em face de postular a desconstituição dos mandatos legitimamente outorgados pelo povo picoense aos recorridos com base em fatos evidentemente inverídicos*”.

Em parecer de fls. 254/255, o Procurador Regional Eleitoral opinou, preliminarmente, pela declaração de nulidade processual em razão de cerceamento de produção de provas. No mérito, opinou pelo improvimento do recurso, “*visto não terem sido suficientes as provas dos autos para demonstrar a ocorrência de abuso de poder econômico*”.

É o relatório.

## VOTO

**O JUIZ DIOCLÉCIO SOUSA DA SILVA (RELATOR):** Senhor Presidente, Senhores Membros desta Egrégia Corte,

O recurso é cabível, tempestivo e interposto por parte legítima, pelo que deve ser conhecido.

### - DA PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA

Segundo a coligação recorrente, o douto juiz *a quo* julgou improcedente a representação sob o fundamento de ausência de provas de qualquer ato de abuso de poder econômico ou caracterizador de captação ilícita de sufrágio, isto após indeferir pedido de juntada de provas e de requerimento de diligências complementares.

Com efeito, a sentença padece de nulidade.

A recorrente requereu a juntada de fotos e de CD (contendo as mesmas fotos) que, segundo a mesma, “*comprovam o derramamento de camisas no pleito, haja vista que nos autos existem apenas algumas fotos colhidas de redes sociais à época do fato*”.

# Informativo TRE-PI

Coordenadoria de Jurisprudência e Documentação • Ano II – Nº 11 • Teresina, 1 a 30 de Novembro de 2013

Tal pedido foi indeferido pelo magistrado, na própria audiência de instrução (Termo de Audiência – fls. 124/125), o que entendo uma medida acertada, pois a juntada de fotografias não comprovaria o abuso, mas tão somente que as camisas foram confeccionadas.

Após a oitiva das testemunhas, na fase de diligências complementares, a recorrente requereu que o magistrado requisitasse à Secretaria de Fazenda o resumo de notas fiscais, cópia do livro de registro de saída e livro de apuração do ICMS, cópia do bloco de notas fiscais série D1 da sequência 0251 a 0300, com as devidas informações sobre as datas de envio das notas à Secretaria de Fazenda do Estado do Piauí.

Alega a recorrente que as referidas diligências se justificam pela necessidade de ser provada a efetiva distribuição de camisetas a diversos eleitores, bem como atestar o especial fim de agir dos recorridos em tentar ocultar a prática ilícita descrita pela apresentação de notas fiscais de fls. 51/55.

Não é aceitável que o Juiz indefira a produção de prova, expressamente pleiteada durante a instrução e, ato contínuo, julgue a ação improcedente por inexistência de prova. Não há na sentença indicação de que a falta de instrução probatória decorreu do fato de que o mérito da demanda seja questão de direito, conforme autoriza o art. 330, I, do CPC.

Neste Tribunal existe precedente recente no qual se anulou a decisão de primeiro grau quando há negativa de produção de prova e a causa da improcedência seja a insuficiência de provas:

**EXCEÇÃO Nº 10-35, Rel. Designado Des. Joaquim Dias de Santana Filho, de 27.05.2013:**

***EXCEÇÃO. PROMOTOR ELEITORAL. PRELIMINAR DE INTEMPESTIVIDADE. REJEIÇÃO. INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE PRODUÇÃO DE PROVA TESTEMUNHAL. PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA. CONFIGURAÇÃO. ACOLHIMENTO.***

– Preliminar de intempestividade: arguida a suspeição na primeira oportunidade em que coube ao excipiente falar nos autos, verifica-se que a exceção foi ajuizada tempestivamente, conforme dispõe o art. 138, § 1º, do CPC.

– Configura cerceamento de defesa o indeferimento do pedido de produção de prova testemunhal, quando a ação é julgada improcedente por ausência de provas.

– Preliminar acolhida, determinando-se o retorno dos autos ao Juízo de origem para abertura da fase instrutória, com a oitiva das testemunhas arroladas no feito.

Nesse sentido já decidiu o colendo TSE:

AGRAVOS REGIMENTAIS. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. ELEIÇÕES 2008. REGISTRO DE CANDIDATURA. DESINCOMPATIBILIZAÇÃO. PROVA PERICIAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO PROVIMENTO.

1. ***Na linha dos precedentes desta c. Corte, constitui cerceamento de defesa a rejeição da produção de provas indispensáveis para a resolução da lide, mormente quando tais provas consistem em fundamento para o arremate decisório.*** Mutatis mutandis: AgR-REspe nº 26.040/SP, Rel. Min. Caputo Bastos, DJ de 14.9.2007.

2. No caso dos autos, a candidata agravada teve o registro deferido em 1ª Instância e indeferido pelo e. Tribunal a quo. Todavia, o e. Regional, no julgamento do recurso, reformou a sentença e indeferiu o registro de candidatura se fundamentando em documentos contestados pelos agravados, sem que fosse apreciado o pedido de prova pericial requerido desde a 1ª Instância. Considerando que a prova requerida objetivava justamente a declaração de falsidade de tais documentos, seu indeferimento cerceou a defesa dos agravados.

3. Agravos regimentais não providos.

(Agravamento Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 35685, Acórdão de 15/09/2009, Relator(a) Min. FELIX FISCHER, Publicação: DJE - Diário da Justiça Eletrônico, Tomo 196, Data 15/10/2009, Página 71/72)

# Informativo TRE-PI

Coordenadoria de Jurisprudência e Documentação • Ano II – Nº 11 • Teresina, 1 a 30 de Novembro de 2013

Ante o exposto, voto pelo **acolhimento** da preliminar de nulidade da sentença, **determinando-se** o retorno dos autos ao Juízo de origem para a abertura da fase instrutória, com a realização da diligência requerida no tocante às notas fiscais apresentadas junto à Secretaria de Fazenda do Estado, e, após, proferir nova sentença como entender de direito.

É COMO VOTO.

## DESTAQUE

### RESOLUÇÃO Nº 274, DE 11 DE NOVEMBRO DE 2013.

**PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 187-47.2013.6.18.0000 – CLASSE 26. ORIGEM: TERESINA-PI. RESUMO: PROCESSO ADMINISTRATIVO - MINUTA DE RESOLUÇÃO - PROPOSTA DE ALTERAÇÃO NA RESOLUÇÃO Nº 104/207 - PEDIDO DE APROVAÇÃO**

**Requerente:** Escola Judiciária Eleitoral - EJE/PI, por seu Diretor

**Relator:** Des. Haroldo Oliveira Rehem

Altera a Resolução TRE/PI nº 104/2005, que dispõe sobre a Escola Judiciária Eleitoral.

**O TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PIAUÍ**, no uso das atribuições que lhe confere o art. 15, inciso IX, da Resolução TRE-PI nº 107, de 4 de julho de 2005 (Regimento Interno), e,

**CONSIDERANDO** a necessidade da Escola Judiciária Eleitoral em adequar suas atividades e sua estrutura administrativa à realidade fática a que se encontra;

#### **RESOLVE:**

Art. 1º. Os artigos 3º, 4º e 5º da Resolução 104/2005 passam a vigorar com a seguinte redação:

*“Art. 3º. Integram a estrutura administrativa da EJE/PI:*

*I – o diretor da Escola Judiciária Eleitoral;*

*II – o Assistente IV (FC-04);*

*III – servidor auxiliar.*

*§ 1º. As funções de diretor da Escola Judiciária Eleitoral do Piauí e de Diretor substituto serão exercidas por Juízes-membros do Tribunal Regional Eleitoral do Piauí, eleitos pela Corte Eleitoral para mandato de 02 (dois) anos.*

*§ 2º. O mandato do Diretor da Escola Judiciária Eleitoral do Piauí e do Diretor Substituto será limitado ao período em que o magistrado estiver designado para o Tribunal Regional Eleitoral do Piauí.*

*§ 3º. Deverá ser designado substituto para o titular da função de Assistente IV em seus afastamentos legais.*

*Art. 4º. A Escola Judiciária Eleitoral funcionará, preferencialmente, nas dependências do TRE/PI.*

*Art. 5º. Compete:*

*(...)*

*II – Ao titular da Função de Assistente IV:*

*(...).”*

# Informativo TRE-PI

Coordenadoria de Jurisprudência e Documentação • Ano II – Nº 11 • Teresina, 1 a 30 de Novembro de 2013

Art. 2º. Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação, ressalvada disposição em contrário.

Sala das Sessões do Tribunal Regional Eleitoral do Piauí, em 11 de novembro de 2013.

**Des. HAROLDO OLIVEIRA REHEM**

Presidente do TRE-PI

**DES. JOSÉ RIBAMAR OLIVEIRA**

Vice-Presidente e Corregedor Regional Eleitoral

**Dr. VALTER FERREIRA DE ALENCAR PIRES REBELO**

Jurista

**Dr. AGRIMAR RODRIGUES DE ARAÚJO**

Jurista

**Dr. DIOCLÉCIO SOUSA DA SILVA**

Juiz de Direito

**Dr. ALEXANDRE ASSUNÇÃO E SILVA**

Procurador Regional Eleitoral

## RELATÓRIO

**O DES. HAROLDO OLIVEIRA REHEM (RELATOR):** Senhores Membros desta eg. Corte Regional, eminente Procurador Regional Eleitoral,

Cuidam estes autos de proposta de alteração nos arts. 3º, 4º e 5º, II, da Resolução nº. 104/2005, que dispõe sobre a Escola Judiciária Eleitoral, em razão da necessidade de adequar suas atividades à realidade fática em que se encontra.

Instada a se manifestar, a Coordenadoria Técnica da Secretaria de Gestão de Pessoas, fls. 06, manifesta-se favoravelmente às alterações propostas.

Às fls. 13/14, acostada minuta de Resolução.

O Ministério Público, em seu parecer, fls. 16/16-v, opina pela aprovação da minuta e sua conversão em ato normativo.

É, resumidamente, o relatório.

# Informativo TRE-PI

Coordenadoria de Jurisprudência e Documentação • Ano II – Nº 11 • Teresina, 1 a 30 de Novembro de 2013

## VOTO

**O DES. HAROLDO OLIVEIRA REHEM (RELATOR):** Senhores Membros desta eg. Corte Eleitoral,

Compulsando os autos, constato que as alterações propostas consistem em especificar os integrantes da EJE, bem como o mandato do seu Diretor, o substituto do titular da função da Assistente IV em seus afastamentos legais, além de determinar que o local de funcionamento da Escola, seja, preferencialmente, nas dependências do TRE/PI.

Verifico que não há óbice à implementação das alterações sugeridas na resolução TRE/PI nº 104/2005.

Com efeito, observo que proposição apresentada pelo i. Diretor da Escola Judiciária Eleitoral se coaduna à estrutura administrativa disposta na novel Resolução TRE/PI nº. 270/2013, que introduziu alterações na Resolução TRE/PI nº. 120/2006.

Desse modo, entendo que as mudanças sugeridas se fazem necessárias para adequar as atividades da Escola Judiciária Eleitoral à realidade fática em que se encontra e, com isso, otimizar a sua organização e funcionamento, devendo, portanto, a minuta de alteração ora analisada ser convertida em ato normativo.

*EX POSITIS, VOTO*, em consonância total com o parecer ministerial, pela **APROVAÇÃO** da minuta de resolução, fls. 13/14, convertendo-a em instrumento definitivo, de tudo se observando as formalidades legais.

É como voto.

**Informativo TRE-PI**, elaborado pela Coordenadoria de Jurisprudência e Documentação, da Secretaria Judiciária, contém a compilação das ementas oficiais de todos os acórdãos proferidos pela Corte do TRE-PI, não necessariamente já publicadas. Disponível na página principal do TRE-PI, no *link* **Jurisprudência:** <http://www.tre-pi.jus.br/novo/jurisprudencia/informativo.jsp>